



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108327-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DIEGO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021363
HABEAS CORPUS: 2108327-34.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: DIEGO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
COMARCA: PIRACICABA – VARA PLANTÃO 34ª CJ

(autos de origem: 1500696-37.2025.8.26.0599)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. 2. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente, que evidencia o risco que sua liberdade traz ao meio social e a insuficiência da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP), especialmente em razão da existência de atos infracionais análogos praticados recentemente. 3. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. Precedente. 4. Desproporcionalidade não aferível em sede de habeas corpus, dada à impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. Precedente. **Denegada a ordem.**

A ilustrada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido liminar em favor de **DIEGO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA** alegando constrangimento ilegal por parte da MMª. JUÍZA DE DIREITO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 34ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE PIRACICABA /SP, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva nos autos de nº 1500696-37.2025.8.26.0599, em que ele é

denunciado por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas. Alega que estão ausentes os requisitos que fundamentam a prisão preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liberdade provisória, considerando que o paciente é primário e possui residência fixa. Sustenta que a decisão de origem carece de fundamentação idônea, pois se apoia na gravidade abstrata do delito. Argumenta, ainda, que a medida é desproporcional, visto que, em caso de condenação, o paciente fará jus a um regime diverso do fechado (fls. 1/8)

A liminar foi indeferida (fls. 12/15) e as informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora (fl. 17).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 26/29).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, o paciente foi preso em flagrante no dia **09/04/2025** (fls. 2/3, de agora em diante sempre dos autos de origem) e, em sede da audiência de

custódia, a segregação flagrancial foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 39/42).

É denunciado por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes), porquanto, em tese, no dia da prisão, por volta das 19h, na Rua Pascoal Barsotini, Jardim Oriente, Piracicaba/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 44 (quarenta e quatro) porções de Cannabis sativa L, envoltas em plástico filme, com peso líquido aproximado de 37,5g, e 100 (cem) porções de crack, embaladas em sacos plásticos, com peso líquido aproximado de 28,3g. Além disso, tinha em depósito 122 (cento e vinte e duas) porções de Cannabis sativa L, também envoltas em plástico filme, com peso líquido aproximado de 101,9g. Tudo isso sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Denúncia às fls. 66/69).

Pois bem.

Não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva do paciente.

De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade *concreta* da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (tráfico ilícito de entorpecentes), mas também o risco que a liberdade de locomoção dele traz à efetividade da persecução penal

e, sobretudo, ao meio social.

Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de agente a quem se imputa crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06), é **necessária**. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), vez que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo pelo texto constitucional (CF, art. 5º, XLIII), cuja gravidade concreta justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar e vem descrita na peça inaugural:

“(...) Segundo remanesceu apurado, na data dos fatos, o indiciado encontrava-se no endereço acima mencionado, comercializando substâncias entorpecentes, quando foi surpreendido pela presença de policiais militares, que realizavam patrulhamento pelo local, já conhecido por se tratar de ponto de venda de drogas. Percebendo a aproximação da viatura policial, DIEGO EDUARDO tentou se esconder, mas acabou sendo abordado pelos agentes públicos, que desconfiaram de sua atitude suspeita e do fato dele apresentar um grande volume em sua bermuda. Realizada revista pessoal, em poder do indiciado, no cós de sua bermuda, foi encontrada uma sacola plástica contendo 44 (quarenta e quatro) porções de “maconha” e 100 (cem) porções de “crack”. Indagado, DIEGO EDUARDO admitiu informalmente aos referidos

policiais que estava vendendo as drogas para sustentar sua casa. Em seguida, os agentes públicos encetaram buscas nas adjacências do local, obtendo êxito em localizar, em meio a uma pilha de tijolos, outra sacola plástica contendo mais 122 (cento e vinte e duas) porções de “maconha”, embaladas de maneira idêntica àquelas que estavam com o indiciado. Este foi, então, preso em flagrante e conduzido à repartição policial. As substâncias ilícitas foram devidamente apreendidas (fls.14/15) e submetidas a exames de constatação provisória, o qual resultou positivo para “maconha” e “cocaína” (fls. 17/19). A quantidade e a natureza das drogas encontradas, bem como a forma em que elas estavam dispostas, isto é, repartidas e embaladas em pequenas porções, somadas às demais circunstâncias do flagrante, demonstram que DIEGO EDUARDO as trazia consigo e tinha em depósito com a finalidade de venda e entrega a terceiros. (...)” (Denúncia às fls. 66/69).

A necessidade da medida extrema foi justificada na r. decisão da Magistrada *a quo*:

“(...). Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do delito imputado ao indiciado. No presente caso, os Policiais Militares relatam que, em patrulhamento de rotina, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, avistaram o indiciado com um volume na bermuda e este, ao perceber a aproximação da viatura, tentou virar de costas e se esconder. Diante da fundada suspeita, o indiciado foi abordado e, durante busca pessoal, foi

localizada no cós da bermuda uma sacola plástica contendo 44 porções de maconha e 100 pedras de crack. Em busca nas imediações, foi localizada em uma pilha de tijolos, uma sacola plástica contendo mais 122 porções de maconha, idênticas às que estavam com o indiciado. Em que pese o indiciado ser tecnicamente primário, não se pode deixar de observar que este completou a maioridade em fevereiro deste ano, tendo praticado diversos atos infracionais (fls. 37), sendo que os de nº 0002328-68.2024.8.26.0451;1500320-85.2024.8.26.0599; 1501245-18.2023.8.26.0599 se relacionam à tráfico de drogas e, tal situação, por mais que não seja configuradora de reincidência, é um indicativo de reiteração delitiva e, portanto, capaz de fundamentar a decretação da prisão preventiva como forma de resguardo da ordem pública. (...)” (fls. 49/42).

Diante de tal contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319), especialmente em razão de o paciente ostentar atos infracionais análogos ao delito em questão, praticados em período recente.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO

DELITIVA. [...] 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente é reincidente, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública [...] 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes [...]" (STJ, Sexta Turma, HC 538.161/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 04.02.2020, DJE de 10.02.2020, grifos meus).

Registra-se, ainda, que eventuais **predicados pessoais** da pessoa custodiada cautelarmente (v. g. *primariedade e residência fixa*) não se afiguram suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão processual. Não é outro o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Suprema:

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes

outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”. (STF – Primeira Turma, RHC 114.589/MS. Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.09.2013, DJe de 16.10.2013).

Inadmissível se cogitar também na **desproporcionalidade da custódia cautelar**, haja vista que impossível promover, em sede de *habeas corpus*, juízo antecipatório de mérito, adentrando à análise acerca de eventual quantidade de pena (e aplicação da causa especial de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas) e regime prisional a serem impostos oportunamente, inclusive à luz do quanto decidido pelo C. STJ no HC nº 596.603. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o réu iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado” (RHC 87493/RS – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07/12/2017, DJe 18.12.2017).

Portanto, ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção da prisão preventiva do paciente, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora